ACÓRDÃO - AC00 - 710/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2119/2016/001/002
PROTOCOLO	: 2013772
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO em RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
EMBARGANTE	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA À INFRAÇÃO DE REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Itamar Bilibio**, ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, em desfavor do **Acórdão n. 00-2475/2019**, nos autos do TC/2119/2016/001, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo *Sr. Itamar Bilibio,* ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, em desfavor do Acórdão do Tribunal Pleno n. 2475/2019, nos autos do Recurso Ordinário TC/2119/2016/001, sob a Relatoria deste Conselheiro, que julgou pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular n. 3697/2017, lançada aos autos TC/2119/2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O jurisdicionado opõe os presentes embargos com o fim de afastar a multa aplicada na mencionada Decisão Singular, e mantida em sede de recurso, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Entretanto, em consulta ao processo originário observei que o Embargante protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante nas f. 231-232 do TC/2119/2016.

Ocorre que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

Ademais, considerando que o recurso interposto não é capaz de produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, não se faz necessária à manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 166, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018. Assim sendo, os autos encontra-se apto para submissão ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “4.c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo *Sr. Itamar Bilibio, e*x-Prefeito do Município de Laguna Carapã, em desfavor do Acórdão n. 00-2475/2019, nos autos do TC/2119/2016/001, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos de embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM